



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002770-41.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VITOR FERNANDO RAIANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução: 0002770-41-2025.8.26.0502

Agravante: Vitor Fernando Raiani

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca: Departamento Estadual de Execuções Criminais – 4ª RAJ –
Campinas**

Voto nº 7088

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave - Desobediência a ordem de servidor - Decisão que homologou a decisão do processo administrativo disciplinar imputando ao apenado falta grave - Recurso defensivo buscando absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza leve ou média – Provas suficientes - Prova segura – Confissão do sentenciado corroborada pelas palavras dos agentes de segurança – Desclassificação da conduta para falta média – Impossibilidade – Agravante que descumpriu os deveres de obediência às ordens emanadas pelos servidores - Conduta do agravado que se subsume perfeitamente àquelas previstas nos artigos 50, VI, cc o artigo 39, inciso II e V da Lei de Execução Penal - Falta grave reconhecida (art. 52 da LEP) – Decisão que determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos adequada à espécie e interrupção de prazo para progressão de regime - Fração corretamente aplicada - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela **defesa** contra r. decisão proferida nos autos do processo de

execução criminal nº 0011694-75.2024.8.26.0502, copiada a fls.69/72, que homologou procedimento apuratório disciplinar instaurado em desfavor de **Vitor Fernando Raiani**, classificando a infração disciplinar praticada pelo sentenciado no dia 24/09/2024 como falta grave, declarando a perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

Inconformada, recorre a defesa buscando, preliminarmente, i) a absolvição do apenado; subsidiariamente, ii) a desclassificação da conduta de falta grave para falta de natureza média (fls.01/08)

Contraminuta a fls. 77/81.

Mantida a decisão agravada (fl. 82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/95).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Segundo o procedimento disciplinar levado a efeito

nos autos nº do processo de execução criminal nº 0011694-75.2024.8.26.0502 (fls. 09/60), no dia 24/09/2024, por volta das 08:00 horas, no Centro de Detenção penitenciária de Piracicaba, o agravante **Emerson Gabriel Gomes das Graças** praticou falta disciplinar de natureza grave, infringindo os termos dos artigos 50 VI cc 39, II da Lei das Execuções Penais (fl. 58).

Conforme apurado nos autos principais, o agravante desobedeceu à ordem de funcionário público, se recusando a sair da cela para procedimento rotineiro de “Blitz”.

As testemunhas ouvidas, **Roberto Marangon Gomes e Kaio de Souza Pereira**, respectivamente, Diretor do Centro de Segurança e Disciplina do estabelecimento prisional e agente de segurança penitenciária, relataram que, ao ser determinada a transferência dos detentos que estavam na cela 12 para a cela de contenção, Emerson Gabriel Gomes das Graças e outros quatro detentos se dirigiram para o fundo da cela e se recusaram a sair, passando a incitar os demais a fim de que desobedecem as ordens emanadas, sendo necessária a intervenção do diretor Roberto para que deixassem a cela e, após saírem, proferiram palavras de baixo calão contra os servidores, ocasionando instabilidade no pavilhão. (fls. 36/37 e 38/39).

De seu turno, o sentenciado **Emerson Gabriel Gomes das Graças**, negou as imputações, alegando que estava ocorrendo procedimento de blitz e ele e os demais detentos deveriam deixar a cela 12. O agravante foi o último a deixar a cela e quando estava saindo, um funcionário proferiu algumas palavras e, então, retrucou no mesmo tom, mas ao entrar na cela 11 a porta da cela, que é automática, acabou lhe acertando e, então houve um pequeno debate entre os presos, mas não foram proferidas nenhuma palavra de desrespeito direcionadas aos funcionários (fl.47).

Ora, considerando o afirmado pela defesa em sua peça inicial, anoto que não se há falar em insuficiência de provas ou, ainda, atipicidade da conduta.

Os elementos probatórios coletados no procedimento administrativo são suficientes e concretos para demonstrar o cometimento do ato de indisciplina, uma vez que os agentes públicos asseveraram que, sem qualquer motivo aparente, o detento descumpriu suas ordens se recusando a deixar a cela em que habitava e ainda proferindo insultos aos servidores públicos.

Não bastasse, o próprio detento confirmou ter

retrucado “no mesmo tom” algumas palavras ditas por um funcionário do presidio.

Lado outro, as palavras dos servidores públicos deixaram elucido que as condutas dos detentos envolvidos no ato de desobediência foram individualizadas não cabendo espaço para a alegação de sanção coletiva.

E, respeitado o esforço da combativa defesa, a conduta do sentenciado caracteriza, mesmo, falta grave, *extrapolando os termos da falta média pleiteada*.

De fato, o reconhecimento da falta grave foi adequado à realidade trazida aos autos uma vez que o sentenciado desobedeceu à ordem emanada pelos agentes de segurança e ainda os insultou, como se sabe, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, que prevê como grave a conduta de descumprir os deveres de obediência às ordens emanadas pelos servidores, não havendo falar em desproporcionalidade da punição, tampouco em atipicidade da conduta, mostrando-se correta decisão atacada,

In verbis:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

'VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

'Art. 39. Constituem deveres do condenado:

'II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Discorrendo sobre o tema, leciona MIRABETE que *“exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir crime (resistência, desobediência, desacato etc.) e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI)”. Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc), in “Execução*

Penal”, 9ª ed., Ed. Atlas, 2000, págs. 110/111.

Sendo assim, a conduta perpetrada pelo sentenciado consistiu em violação às regras de disciplina dos estabelecimentos prisionais do Estado que, como sabido, são imprescindíveis a que a atividade de administração das execuções penais possa realizar-se segundo padrões mínimos de segurança e estabilidade, **de forma a caracterizar falta grave**, nos termos do artigo 52 da Lei 7210/84 (devidamente tipificada nos artigos 50, VI, cc o artigo 39, II, da Lei de Execução Penal), como bem decidiu a autoridade administrativa em despacho devidamente homologado pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Neste mesmo sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Desobediência à ordem de retorno à cela, após procedimento de contagem – Inviável a desclassificação da conduta para falta de natureza média – Manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos – Recurso desprovido. (TJ-SP - EP: 90001569220228260637 SP 9000156-92.2022.8.26.0637, Relator: Roberto Porto, Data

de Julgamento: 06/10/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal,
Data de Publicação: 06/10/2022)

***AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE –
DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ALÉM DO
RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E
AFASTAMENTO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS –
IMPOSSIBILIDADE – SEGURO E HARMÔNICO
RELATO DO AGENTE DE SEGURANÇA
PENITENCIÁRIA – FALTA GRAVE BEM
DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO
DESPROVIDO.*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:
0003079-73.2023.8.26.0521 Sorocaba, Relator: Euvaldo
Chaib, Data de Julgamento: 18/07/2023, 4ª Câmara de Direito
Criminal, Data de Publicação: 18/07/2023)

Outrossim, é sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura

eficácia, para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Assim, conforme se vê da decisão copiada a fls. 35/37, sopesada a gravidade da conduta praticada que ***“trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local”*** (cf.fl.36), acertou o MM. Magistrado de piso aplicar o percentual de perda de 1/6 dos dias remidos.

Como já amplamente acentuado na jurisprudência, a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o cômputo do tempo de cumprimento de pena para a concessão da progressão de regime, embora não o faça em relação ao livramento condicional e à comutação.

Nesse sentido foi editada a súmula 470 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: ***“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora